

## DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 31773 /2021

**Documento:** 43.005063/2021-99

**Assunto:** Impugnação apresentada pela Fundação Banrisul de Seguridade Social ao Edital nº 27/2021-CAAPSML (SEI 43.013054/2021-71 – documento 6712062)

### 1. Do pedido

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, apresenta impugnação ao Edital nº 27/2021-CAAPSML, com a pretensão de obter adequações aos critérios estabelecidos para a avaliação, no sentido de que sejam aceitas e pontuadas as informações inerentes a todos as modalidades de plano de previdência (Contribuição Definida, Benefício Definido e Contribuição Variável), alegando que, de forma diferente, não estarão sendo observados os princípios da isonomia, impessoalidade, economicidade e livre concorrência (SEI - documento 6762793).

### 2. DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

A alteração promovida pelo Edital nº 27/2021-CAAPSML, acrescentando o item 6.6.2.2 ao Edital nº 22/2021-CAAPSML, ao contrário do entendimento da Impugnante, estabeleceu regra adicional ao processo de seleção a permitir às entidades competirem em condições de igualdade, de forma que as informações constantes da proposta técnica sejam correspondentes ao Plano de Previdência modalidade contribuição definida (CD), a ser contratado.

De outra forma, as entidades que atuam com planos na modalidade Benefício Definido (BD) e Contribuição Variável (CV) levariam vantagem injustificadas. Portanto, não se trata de discriminação arbitrária, posto que está devidamente justificada a alteração promovida ao Edital nº 22/2021-CAAPSML.

Não foi apontado pela impugnante qualquer indicativo de que o princípio da impessoalidade não esteja sendo observado.

### 3. DA ECONOMICIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA

Independentemente da decisão em relação a questão apresentada, é possível que sempre haja EFPC alegando estar sendo colocada em condição de desvantagem, como foi o caso da **Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba**, em sua impugnação (SEI - documento 6655970), que motivou a decisão desta Comissão (SEI - documento 6730668), resultando alteração do Edital nº 22/2021-CAAPSML, o qual passou a vigorar com o acréscimo do item 6.6.2.2, ora questionado.

No entanto, com relação ao item supracitado, acrescido pelo Edital nº 27/2021, a decisão desta Comissão se fundamentou no Art. 8º da Lei nº 13.191/1993, que está em consonância com o Art. 40, §15, da Constituição Federal, na parte em que definiu que o Plano de Previdência Complementar a ser oferecido aos servidores deve ser o da modalidade contribuição definida, o que leva à conclusão de que não é razoável se atribuir pontuação sobre planos de outras modalidades.

Com relação à economicidade, certamente o que se espera é a seleção de entidade com características que reflitam melhor segurança e retorno aos investimentos aos seus participantes, não se pode, porém, em princípio, haver questionamento quanto à qualificação das entidades que estão devidamente constituídas e habilitadas junto à Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Ocorre que não há garantia de que haverá maior vantagem econômica para os participantes, caso seja aplicada pontuação sobre os dados resultantes da soma de todos os planos de previdência administrados por cada entidade, independente da modalidade. E certamente não haveria uma condição de igualdade de concorrência, apenas a balança passaria a pender para lado oposto.

Buscar equilíbrio em relação à essa situação é demasiadamente difícil. Por isso, a melhor forma de justificar a aplicação desse critério é verificar se se encontrar em plena consonância com o objeto, o qual está definido pela legislação.

Então, a exigência de que as informações sejam correspondentes ao Plano da modalidade CD, é a decisão mais razoável a ser aplicada. Visto que, além de orientar a pontuação ao objeto a ser contratado, elimina vantagem injustificada de entidades que atuam há muitos anos com plano de modalidades diversas – sem entrar no mérito da complexidade dessas modalidades – e permite que entidades recém-criadas para administração de planos na modalidade a ser oferecida para os servidores do Município estejam em condições de concorrência.

Deve ser notado também que a exigência ora impugnada não está restrita a informações de plano de previdência desenvolvido exclusivamente para servidores públicos, podendo as EFPCs apresentar dados de Plano da modalidade CD relativo a participantes em geral, ou seja, fora da área pública. O que permite que as entidades que oferecem esse plano a empregados da iniciativa privada possam obter a pontuação correspondente.

Sendo assim, a alteração está devidamente justificada e permite melhor nivelamento entre as entidades concorrentes e melhorando assim a competitividade.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÃO

É evidente que o modelo de seleção adotado pelo Município de Londrina permite maior transparência a forma que se dará a classificação das entidades, fazendo com que cada entidade analise seus pontos fortes e fracos, comparando-os com os das demais concorrentes. Com isso, abre-se possibilidade de questionamentos e impugnações.

Pode ser observado na presente análise que, com fundamentos semelhantes, quais sejam a isonomia e a livre concorrência, a **Fundação Banrisul de Seguridade Social** e a **Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba** defendem soluções opostas.

A primeira, autora da impugnação ao Edital nº 27/2021 ora analisada, deseja que sejam aceitas e pontuadas as informações inerentes a todos os planos de previdência, independente da modalidade (CD, BD e CV). Enquanto a segunda, que apresentou impugnação ao Edital nº 22/2021, entende que somente as informações referentes a modalidade contribuição definida (CD) devem ser pontuadas.

Ambas as entidades apresentam fundamentos consistentes ao respectivo pedido, contudo, em face das explanações realizadas, em especial pelo constante no Art. 8º da Lei Municipal nº 13.191/2020 e Art. 40, § 15, da CF, é razoável que as informações trazidas pelas EFPCs em suas propostas sejam correspondentes ao objeto do processo de seleção, havendo assim coerência à pontuação a ser atribuída às propostas técnicas.

Pelas razões expostas, indeferimos o pedido e, nos termos do item 8.3 do Edital 22/2021-CAAPSMML, encaminhamos para deliberação superior.

Londrina, 30 de novembro de 2021.

COMISSÃO EXECUTIVA - DECRETO Nº 268/2021

Paulo Cesar Ramos - CAAPSMML

Darling Silvia Maffato Genvigir - SMPOT


Lusia Adriana de Aguiar Silva - SMRH


Ronaldo Gusmão - PGM

Ausente:


Paulo Anchieta da Silva - CML

Gleyson Arlei de Oliveira – CGM

 Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Ramos, Assessor(a) Técnico**, em 30/11/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

 Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gusmão, Usuário Externo**, em 30/11/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

 Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Usuário Externo**, em 30/11/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

 Documento assinado eletronicamente por **Lusia Adriana de Aguiar Silva, Usuário Externo**, em 30/11/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6762803** e o código CRC **C2CC5CAB**.